



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 627689/2012

Decisão n.º 030.2013.CPL.735928.2012.36107

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.014/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **MULTISUPRIMENTOS - SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME.**, EM 11 DE JULHO DE 2013.

PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDA E TEMPESTIVIDADE NÃO ATENDIDA.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como intempestiva** a solicitação formulada pela empresa **MULTISUPRIMENTOS - SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME.**, CNPJ N.º 39.119.656/0001-63, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.014/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca o registro de preços para futura aquisição de equipamentos de informática, computadores, objetivando atender às necessidades dos órgãos especializados do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS/PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, por um período de 12 (doze) meses.

b) **No mérito, reputar indeferida** a objeção;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chega a esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, em



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

11 de julho de 2013, às 10h50, a impugnação aos termos do edital do pregão eletrônico N° 4.014/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **MULTISUPRIMENTOS – SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA. - ME.**, questionando disposições específicas do instrumento convocatório. Eis os termos da solicitação:

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no ANEXO ÚNICO DO TERMO DE REFERÊNCIA – Especificações Técnicas dos Componentes – 1.17. Desempenho que vem assim redacionado:

(...)

1.17. Desempenho

1.17.1. Sysmark 2007 Preview Rating igual ou superior a 230 no índice BAPCO SYSmark 2007 Preview.

1.17.2. O índice de desempenho indicado neste certame foi fruto da análise de condições de desempenho dos equipamentos para a execução de tarefas administrativas pelos órgãos da Administração Pública. Trata-se, portanto, de uma média bastante razoável de índice de desempenho para processadores compostos de 4 núcleos reais.

1.17.3. A configuração proposta deve atingir desempenho através do índice medido pelo software BAPCO: Sysmark 2007 Preview Rating obtendo a seguinte pontuação igual ou superior ao indicado;

1.17.4. O equipamento testado deverá possuir todos os componentes e as mesmas características do equipamento ofertado no edital;

1.17.5. Não serão admitidos configurações e ajuste que impliquem no funcionamento do equipamento fora as condições normais recomendadas pelo fabricante do equipamento ou dos componentes, tais como, alterações de frequência de clock, características de disco ou de memória;

1.17.6. Deve ser utilizada a configuração padrão de fábrica de BIOS, sendo permitida apenas alteração na parte de utilização de memória de vídeo, para memória de vídeo exigida no edital;

(...)

Ocorre que, tal exigência restringe a participação de diversos participantes, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA RESTRIÇÃO

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Na medida em que o item do Edital esta consignando uma cláusula manifestamente restritiva do caráter competitivo que deve presidir em toda e qualquer Licitação.

Nesse caso, o item citado fere o Princípio da Isonomia consagrado no inciso XXI, do art. 37 e da Constituição Federal.

Dada a clareza com que se apresenta a ilegalidade, no item apontado, pelo mero cotejo da letra fria da lei, é desnecessário defrontar-se com comentários doutrinários ou posicionamentos de nossos Tribunais.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo os itens atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ N.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 19, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e o subitem 11.1 do Edital, estipulando que o prazo para impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 12/7/2013, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 9/7/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

A interessada interpôs sua solicitação aos 11/7/2013, às 9h55min., isto é, **intempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise da impugnação.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Note-se que o impugnante alegou que a exigência é restritiva à competitividade sem, contudo, apontar os pontos em que há restrição. E mais, em que pese a interposição intempestiva do pedido de esclarecimentos, esta CPL, por amor ao interesse público, decide analisar, com o devido suporte do requisitante, a **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DTIC**, o pedido de impugnação apresentado, o qual resume-se em considerar restritivos à competitividade o índice de desempenho *Sysmark 2007 Preview Rating* igual ou superior a 230, no índice BAPCO *SYSmark 2007 Preview*.

Cumprir registrar que cabe exclusivamente a Administração identificar e avaliar suas necessidades, e que o Pregão Eletrônico nº 4.014/2013-CPL/MP/PGJ SRP é publicado em total observância aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios públicos, como rege a Lei.

Quanto ao entendimento da questão suscitada pela Impugnante, o subitem 1.17.1 estabelece o requisito mínimo do *Sysmark 2007 Preview Rating* **igual ou superior a 230**.

Ainda, as especificações técnicas objetivam a aquisição de equipamentos com a performance de utilização adequada as atividades Ministeriais, (técnicas e administrativas) deste Órgão. Neste particular a Administração tem toda a liberdade de especificar os produtos que pretende



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

adquirir, através da identificação e avaliação de suas necessidades, caso contrário ficaria à disposição de fabricantes ou fornecedores para tanto, incorrendo no risco da contratação de bens além do que precise, ou, ainda, aquém e muito aquém daquilo que lhe é necessário.

Outrossim cabe ressaltar que os “Requisitos Mínimos” de especificações estabelecidos não trazem prejuízos ao caráter competitivo do certame, ao contrário, podendo ser plenamente atendidas por inúmeros fabricantes e fornecedores em atividade no mercado.

4. CONCLUSÃO

O teor da presente decisão não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

É a decisão.

Manaus, 11 de julho de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham

Presidente da Comissão Permanente de Licitação